



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.075, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a composição e as competências da Comissão de Financiamentos Externos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

~~Art. 1º A Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas relativamente a:~~

~~Art. 1º A Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Economia, tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de projetos ou de programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas relativamente a: (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~

Art. 1º A Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de projetos ou de programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas relativamente a: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)

I - operações de crédito externo de interesse:

a) da União, de sua administração direta e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas administrações diretas e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, quando houver garantia da União ou financiamento de organismo internacional ou de agência governamental estrangeira; e

II - contribuições financeiras não reembolsáveis de interesse:

a) da União, de sua administração direta e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas administrações diretas e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, quando houver recursos provenientes de organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras.

§ 1º As operações de crédito externo das empresas não dependentes, cujo controle pertença à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas administrações indiretas, serão submetidas à análise da Cofix, nos termos deste artigo, quando houver garantia da União.

§ 2º No caso das operações de que trata o § 1º, quando não houver garantia da União e o financiamento for proveniente de organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras, o tomador deverá informar, previamente, à Secretaria-Executiva da Cofix, nos termos do regimento interno da Cofix.

§ 3º Não estão sujeitas à análise da Cofix as operações de crédito externo decorrentes de emissão de títulos, operações de compra e venda de moeda estrangeira no exercício da gestão da dívida pública federal e operações realizadas pelo Banco Central do Brasil no exercício das políticas monetária e cambial.

§ 4º As operações de crédito externo de que tratam o inciso I do **caput** e o § 1º, quando forem destinadas à aquisição financiada de bens e serviços e à reestruturação de dívidas, estarão sujeitas à análise da Cofix.

§ 5º Serão submetidos à avaliação prévia da Cofix os pleitos relativos a:

I - alterações de aspectos técnicos de projetos ou programas em execução;

II - prorrogações de prazo de desembolso; e

III - cancelamentos de saldos de operações de crédito externo a que se refere este artigo.

§ 6º A avaliação de que trata o § 5º será efetuada pelo Grupo Técnico previsto no art. 8º.

Art. 2º Para a consecução das finalidades de que trata o art. 1º, a Cofix deverá:

I - definir anualmente, por meio de resolução, as áreas consideradas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa;

II - observar o limite global:

a) para operações de crédito da União estabelecido pelo Senado Federal; e

~~b) para operações com financiamento externo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda para o exercício financeiro e o impacto das operações de crédito externo nas metas fiscais do setor público;~~

~~b) para operações com financiamento externo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia para o exercício financeiro e o impacto das operações de crédito externo nas metas fiscais do setor público; (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~

b) para operações com financiamento externo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda para o exercício financeiro e o impacto das operações de crédito externo nas metas fiscais do setor público; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)

III - observar o limite de concessão de garantia da União para operações de crédito estabelecido pelo Senado Federal; e

IV - estabelecer critérios técnicos para avaliação das propostas de que tratam o art. 1º.

Art. 3º Nos casos que envolverem entidades do Governo federal, as análises da Cofix estarão condicionadas, adicionalmente, ao seu enquadramento nos programas, nas ações e nos recursos previstos no Plano Plurianual, e à observância de fontes de recursos vinculadas.

Art. 4º A autorização para preparação de projetos ou programas das operações de crédito de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, no que couber:

~~I - avaliação favorável pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto:~~

~~I - avaliação favorável pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia quanto: (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~

I - avaliação favorável pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto:

a) à capacidade de pagamento e à trajetória de endividamento; e

b) ao cumprimento de contratos de renegociação de dívidas entre o proponente mutuário e a União e ao programa de ajuste fiscal a ele associado; e

~~II - avaliação favorável pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quanto aos aspectos técnicos e operacionais do projeto ou do programa;~~

~~II - avaliação favorável pela Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia quanto aos aspectos técnicos e operacionais do projeto ou do programa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~

II - avaliação favorável pela Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento quanto aos aspectos técnicos e operacionais do projeto ou do programa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)

~~§ 1º Após o término da preparação do projeto ou programa, caberá à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão iniciar e coordenar o processo de negociação das minutas contratuais;~~

~~§ 1º Após o término da preparação do projeto ou do programa, caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia iniciar e coordenar o processo de negociação das minutas contratuais. (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~

§ 1º Após o término da preparação do projeto ou do programa, caberá à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento iniciar e coordenar o processo de negociação das minutas contratuais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)

§ 2º Nas hipóteses de negociações financeiras que envolvam cláusulas contratuais de mercado privado, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional coordenar as negociações.

Art. 5º A apreciação pela Cofix de propostas de operações de que tratam o inciso II do **caput** do art. 1º observará o procedimento simplificado, conforme disposto no regimento interno da Cofix.

Art. 6º A Cofix será composta pelos seguintes membros:

~~I - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;~~

~~I - do Ministério da Economia: (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~

I - do Ministério do Planejamento e Orçamento: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)

- ~~a) Secretário-Executivo, que a presidirá;~~
~~a) Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, que a presidirá; (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~
- a) Secretário-Executivo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)
- ~~b) Secretário de Assuntos Internacionais, que será o Secretário-Executivo da Cofix;~~
~~b) Secretário de Assuntos Econômicos Internacionais, que será o Secretário-Executivo da Cofix; (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~
- b) Secretário de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)
- ~~c) Secretário de Planejamento e Assuntos Econômicos; e~~
~~c) Secretário de Política Econômica; (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~
- c) Secretário Nacional de Planejamento; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)
- ~~d) Secretário de Orçamento Federal;~~
~~d) Secretário de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria; (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~
- d) Secretário de Orçamento Federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)
- ~~e) Secretário do Tesouro Nacional; (Incluída pelo Decreto nº 9.736, de 2019) - (Revogado pelo Decreto nº 11.448, de 2023)~~
- ~~f) Secretário de Orçamento Federal; e (Incluída pelo Decreto nº 9.736, de 2019) - (Revogado pelo Decreto nº 11.448, de 2023)~~
- ~~g) Secretário de Desenvolvimento da Infraestrutura; e (Incluída pelo Decreto nº 9.736, de 2019) - (Revogado pelo Decreto nº 11.448, de 2023)~~
- ~~II - do Ministério da Fazenda:~~
~~II - do Ministério de Relações Exteriores: Secretário de Política Externa Comercial e Econômica. (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019) - (Revogado pelo Decreto nº 11.448, de 2023)~~
- ~~a) Secretário do Tesouro Nacional; (Revogada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~
~~b) Secretário de Assuntos Internacionais; (Revogada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~
~~c) Secretário de Política Econômica; e (Revogada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~
~~d) Secretário de Acompanhamento Econômico; e (Revogada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~
~~d) Secretário de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria; (Redação dada pelo Decreto nº 9.266, de 2018) (Revogada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~
- ~~III - do Ministério de Relações Exteriores: Subsecretário Geral de Assuntos Econômicos e Financeiros. (Revogada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~
- IV - do Ministério da Fazenda: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)
- a) Secretário do Tesouro Nacional; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)
- b) Secretário de Assuntos Internacionais; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)
- c) Secretário de Política Econômica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)
- V - do Ministério de Relações Exteriores: Secretário de Assuntos Econômicos e Financeiros. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)
- ~~§ 1º Os membros da Cofix indicarão seus suplentes, que serão designados pelo Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.~~
~~§ 1º Os membros da Cofix indicarão seus suplentes, que serão designados pelo Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019)~~
- § 1º Os membros da Cofix indicarão os seus suplentes, que serão designados em ato do Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)
- § 2º Os membros da Cofix poderão se fazer representar por seus suplentes.
- § 3º A Cofix poderá convidar para participar de suas reuniões representantes de outros órgãos, entidades públicas e privadas e especialistas nos assuntos em pauta.
- § 4º A Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea atuará como órgão consultivo da Cofix.

§ 5º O Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento exercerá a função de Presidente da Cofix. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)

§ 6º O Secretário de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento exercerá a função de Secretário-Executivo da Cofix. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)

Art. 7º A Cofix deliberará por meio de resolução e suas decisões serão tomadas por unanimidade, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Cofix firmar e editar as resoluções.

~~Art. 8º A Cofix será assessorada por grupo técnico permanente denominado Grupo Técnico da Cofix - GTEC, composto por representantes indicados pelos membros titulares da Cofix referidos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I e nos incisos II e III do **caput** do art. 6º.~~

~~Art. 8º A Cofix será assessorada por grupo técnico permanente denominado Grupo Técnico da Cofix - GTEC, composto por representantes indicados pelos membros titulares da Cofix a que se refere o art. 6º, **caput**, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" e inciso II. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.736, de 2019\)](#)~~

Art. 8º A Cofix será assessorada por grupo técnico permanente denominado Grupo Técnico da Cofix - GTEC, composto por representantes indicados pelos membros titulares da Cofix de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I e os incisos IV e V do **caput** do art. 6º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.448, de 2023\)](#)

Parágrafo único. A Cofix poderá instituir outros grupos técnicos para assessorá-la no desempenho de suas funções, compostos por representantes de órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 9º A organização e o funcionamento da Cofix serão detalhados em regimento interno, aprovado pela Cofix, que disporá, entre outros assuntos, sobre o seu funcionamento, a periodicidade mínima de reuniões anuais e a data de divulgação do calendário.

Art. 10. A participação nas atividades da Cofix será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000](#); e

II - o [art. 98 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#).

Brasília, 6 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Eduardo Refinetti Guardia

Dyogo Henrique de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2017.

*